

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2010 - Complementar, do Senador DEMÓTENES TORRES, *que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (Simples Nacional)*

RELATORA: Senadora MARINOR BRITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2010 - Complementar, apresentado pelo Senador DEMÓSTENES TORRES, ora em discussão nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), acrescenta artigo à Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir a possibilidade de parcelamento de débitos, vencidos até 30 de junho de 2010, relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A entrada em vigor da medida, de acordo com art. 2º do projeto, dar-se-á a partir da data de publicação da nova lei.

Para justificar a proposição, o autor explica que o tratamento legislativo dado a médias e grandes empresas passou a ser mais favorável do que o exigido das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs). Isso porque a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que possibilitou o

parcelamento das dívidas de médias e grandes empresas em relação a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive diminuindo penalidades e encargos, não estendeu a benesse às MPEs.

O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise da matéria é determinada pelo art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A legitimidade da iniciativa e a utilização de lei complementar fundamentam-se na combinação dos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 48, I; 61, *caput*, e 146, III, *d*. Os primeiros estabelecem a competência do Congresso Nacional e de seus membros para legislar sobre tributos, e o último reserva à lei complementar dispor sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

No quesito juridicidade, o projeto não contém máculas, inovando e não entrando em choque com a ordem jurídica vigente, além de atender ao princípio da generalidade.

No mérito, não resta a menor dúvida quanto à necessidade de se promover a alteração. É inadmissível que o tratamento tributário concedido pela União às médias e grandes empresas seja mais favorável do que o dado às microempresas e empresas de pequeno porte, visto que tal situação confronta a determinação constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às MPEs. O parcelamento que se propõe traz mais racionalidade e justiça ao sistema, permitindo que microempreendedores e empresários de pequeno porte em débito com o fisco ganhem maiores possibilidades de se reerguer e permanecer no Simples Nacional.

O PLS nº 247, de 2010 – Complementar foi redigido com boa técnica legislativa, conforme as regras prescritas pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, por não caracterizar, o projeto, redução discriminada de tributos ou contribuições, em relação às exigências de responsabilidade fiscal, não é necessário aplicar as medidas previstas no art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLS nº 247, de 2010 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora